



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: W

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20212906300549

DATA DA AUTUAÇÃO: 23/06/2021

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/49/TATE/SEFIN

1. Negar a condição de contribuinte
2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 23/06/2021 no Posto Fiscal de Vilhena – RO, no qual os autuantes descrevem como infração que “O Sujeito Passivo acima identificado adquiriu mercadorias constante nos DANFE(s) nº(s) 1294 e 1295 emitida por Nascimento & Moura Comércio de Sucatas LTDA, CNPJ nº 20.628.149/0001-27, entretanto o mesmo é Empresário localizado em Porto Velho, cujo CNPJ de nº 01.708.475/0001-08, IE nº 589004 ? RO e a empresa CNPJ 13.008.358/0001-02. IE 3194931 (baixada), conforme Consulta Pública a Redesim de Rondônia realizada no dia 23/06/2021, que desenvolve atividades comerciais compatíveis com as mercadorias adquiridas, configurando assim a negativa da qualidade de contribuinte do imposto. Base de Cálculo do ICMS : R\$ 83.763,00 x 1,30 (MVA - Art. 31 Inciso I - alínea "a7" ambos do RICMS RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/18) : R\$ 108.891,90 x 17,5% : R\$ 19.056,08 Base de Cálculo da Multa : R\$ 83.763,00 x 10% : R\$ 8.376,30.”

Período Fiscalizado: “23/06/2021 a 23/06/2021”. Capitulação Legal: Infração: “Art. 110 inciso I, c/c 109, c/c Art. 86 ambos do RICMS-RO aprovado pelo Decreto n.º 22.721/18.” Multa: “Artigo 77, inciso VII, alínea "d", item 3 da Lei 688/96”. Base de Cálculo: Tributo: “108891,90” Multa: “83.763,00”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO: 17,50%	R\$ 19.056,08
MULTA: 10,00%	R\$ 8.376,30
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 27.432,38

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa administrativa na qual traz, resumidamente, as seguintes alegações:

- que “o requerente exerce atividade de extração de minério de ouro (Garimpo) filiado a COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO RIO MADEIRA – COOGARIMA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.972.820/0001-69, com matrícula nº 86, sendo proprietário de duas embarcações tipo DRAGA utilizadas para extração subaquática de ouro no Rio Madeira denominadas DRAGA MAGI e DRAGA FORMOSA II, devidamente inscritas na Delegacia Fluvial de Porto Velho sob nº 0030053307 e 0030053617, respectivamente, em sociedade com PAULO GIOVANI BALDIATI NADALON (anexo I)...”

- que “desde 29/08/2018, data de registro da 9ª Alteração Contratual na JUCER (anexo II), deixou de ser sócio da empresa SULFER IND E COM DE FERRO E AÇO IMP E EXP LTDA, para dedicar-se exclusivamente a atividade garimpeira...”

- que “as mercadorias adquiridas através da Nota Fiscal nº 1294 e 1295 emitidas por NASCIMENTO E MOURA COMERCIO DE SUCATAS LTDA, destina-se ao consumo próprio para reformas, e confecção de peças de reposição, já que as embarcações são totalmente construídas em estrutura metálica, informa ainda que as embarcações possuem estruturas (soldas, cortes com oxigênio, etc.) para confecção de peças e cortes das chapas em forma de “dentes de abacaxi” (denominação dada a broca que perfura o fundo do rio), que tem um desgaste muito rápido devido o atrito com areia e rochas no fundo do rio, o que também justifica a quantidade de chapas adquiridas...”

E conclui requerendo “que os nobres julgadores do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais decidam pela improcedência e nulidade do Auto de Infração em apreço, e pelo seu conseqüente arquivamento, por ser esta medida, da mais justa e cristalina justiça.”

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado no Posto Fiscal de Vilhena, em razão de o sujeito passivo ter negado a qualidade de contribuinte, ao adquirir como pessoa física, mercadorias que segundo os AFTEs autuantes seriam compatíveis com as atividades comerciais desenvolvidas pelas empresas das quais o mesmo seria sócio.

Na descrição da infração, os autuantes afirmam que ao sujeito passivo pertencem as seguintes empresas: CNPJ nº 01.708.475/0001-08, IE nº 58900-4; e CNPJ nº 13.008.358/0001-02, IE nº 319493-1, e no intuito de comprovar tal afirmação, anexam aos autos telas de consulta no sistema SITAFE, dentre as quais a “Consulta Empresas de um Sócio” realizada para o CPF do sujeito passivo (fl. 10 do PAT físico), e “Consulta Participação Societária” realizada para as empresas mencionadas (fls. 07 e 08 do PAT físico).

Como podemos verificar no resultado das pesquisas realizadas, o sujeito passivo aparece como sócio na empresa W (fl. 08), mas a referida empresa encontra-se na situação BAIXADA POR MEIO DE REGISTRO NA JUCER.

Em relação a empresa SULFER IND. E COM. DE FERRO E AÇO IMP. E EXP. LTDA, IE nº 58900-4 (incluída pelos autuantes no auto de infração como responsável solidário), o resultado da pesquisa demonstra que o sujeito passivo não consta no quadro da participação societária (fl. 07), tendo sido relacionada na “Consulta Empresas de um Sócio” pelo de fato de o sujeito passivo ter sido sócio da mesma, porém, ter se retirado da sociedade em 29/08/2018 conforme 9ª alteração do contrato social (cópia apresentada na Defesa Administrativa).

Dessa forma, ainda que as mercadorias adquiridas sejam compatíveis com as atividades praticadas pelas empresas das quais o sujeito passivo foi sócio, o que temos de concreto é que o mesmo figura na condição de pessoa física não cadastrada no ICMS/RO, o que implica no fato de que, caso o mesmo realize operações que o caracterizem como contribuinte, tal constatação dependerá de diligência fiscal, através de designação emitida por autoridade competente e na forma definida em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, nos termos do disposto no §3º do Art. 86 do RICMS/RO, ou seja, não pode ser atestada no Posto Fiscal:

“§ 3º. Na hipótese que for constatado que pessoas física ou jurídica não inscritas no CAD/ICMS/RO realizem operações descritas no caput, a caracterização como contribuinte dependerá da constatação em diligência fiscal, através de designação emitida por autoridade competente e na forma definida em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.”

Além do acima esclarecido, o sujeito passivo traz documentos e justificativas plausíveis para a aquisição das referidas mercadorias, motivo pelo qual entendemos pela improcedência da autuação em análise, afastando-se, conseqüentemente a responsabilidade solidária atribuída.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, declarando INDEVIDO o crédito tributário lançado no valor de R\$ 27.432,38 (Vinte e sete mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos).

Por ser decisão em parte contrária à Administração Tributária, interponho Recurso de Ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do Art. 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, encaminhe-se o processo ao autor do feito para ciência dos fundamentos da decisão, podendo a seu critério apresentar manifestação fiscal contrária.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da Decisão de Primeira Instância, garantido o direito de apresentação de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância.

Porto Velho, 30/11/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTANCIA



Documento assinado eletronicamente por **Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal**, Data: **30/11/2021**, às **17:30**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.